



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500626-51.2021.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº: 1500626-51.2021.8.26.0052

Recorrente: ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ISABEL BEGALLI RODRIGUEZ

Origem: 3ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.485

Recurso em Sentido Estrito. Crime de homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria suficientes. Desclassificação para o crime de resistência. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.371/372), acrescenta-se que se trata agora de recurso em sentido estrito do Réu da decisão de fls.371/376 na qual foi pronunciado pela acusação do crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, incisos I e VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), pretendendo a impronúncia, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime de resistência (fls.388/400).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.403/408), e manutenção da decisão pelo Juízo Monocrático (fls.422).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.437/442).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A materialidade está demonstrada pelo laudo de constatação de dano de fls.84/89 que atesta a presença de *"Uma (01) perfuração de aspecto circular e recente em relação à data dos exames, que oferecia todas as características daquelas produzidas, por embate e/ou passagem de projétil de arma de fogo (bala) localizada sobre o espelho retrovisor do flanco direito, em disparo realizado da frente para trás, onde o projétil causador do dano ainda com energia cinética suficiente, veio ocasionar a fratura total do espelho"*.

A autoria está indicada com os elementos necessários para este momento procedimental.

O Réu negou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.149), dizendo que conhecia Pedro "de vista", mas não pegou carona e tampouco esteve com ele na data do fato. Interrogado em Juízo, passou a dizer que não conhecia Pedro e que nunca o viu e, na

data do fato, estava em Parelheiros, cuidando da mãe.

A vítima Leandro prestou declarações na fase administrativa (fls.146) e em Juízo, relatando que: 1. trabalhava na Rocam na época do fato e patrulhava área com grande incidência de roubo; 2. avistou duas pessoas em uma motocicleta e determinou a parada, mas o condutor desobedeceu à ordem, iniciando acompanhamento policial; 3. em determinado momento, o indivíduo que estava na garupa efetuou cinco disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo o espelho retrovisor de sua motocicleta; 4. os indivíduos abandonaram a motocicleta e adentraram uma comunidade, conseguindo se evadir; 5. o proprietário da motocicleta, Felipe, foi conduzido ao Distrito Policial e confirmou que emprestara a motocicleta para seu irmão Pedro naquela oportunidade; 6. Pedro foi localizado e disse que deu carona para ALEXANDRE, mas não sabia que ele estava armado, evadindo-se porque não era habilitado para conduzir veículos automotores; 7. no mês seguinte, os mesmos indivíduos se envolveram em troca de tiros com um policial; 8. ALEXANDRE foi preso posteriormente, após efetuar disparos em veículo blindado; 9. ALEXANDRE era conhecido nos meios policiais pela prática de

roubos naquela região.

No mesmo sentido está a narrativa judicial da testemunha Valdeir, Policial Militar.

A testemunha Pedro, inquirida na fase administrativa (fls.144), disse que: 1. pegou a motocicleta emprestada com seu irmão Felipe com a finalidade de “comer um lanche” e, no trajeto, encontrou ALEXANDRE o qual pediu carona até Guarapiranga; 2. ouviu o sinal de parada dos policiais, mas não era habilitado e resolveu se evadir; 3. houve acompanhamento, e ouviu disparos de arma de fogo e continuou em fuga com medo de ser atingido; 4. em determinado momento, largaram a motocicleta e se evadiram a pé; 5. não percebeu se foi ALEXANDRE quem efetuou os disparos. Inquirido em Juízo, Pedro passou a dizer que: 1. não recordava quem era a pessoa a quem deu carona no dia do fato; 2. fugiu porque não era habilitado e não queria perder a motocicleta de seu irmão; 3. não conhecia a pessoa para quem deu carona, daí porque não poderia ter dito seu nome aos policiais; 4. achou que os disparos foram efetuados pelos policiais.

A testemunha Felipe, inquirida na fase administrativa (fls.142) e em Juízo, confirmou que a motocicleta estava com seu irmão

Pedro na data do fato.

A testemunha Jaqueline, mãe de Felipe e de Pedro, inquirida na fase administrativa (fls.140) e em Juízo, disse que seu filho Felipe tinha uma motocicleta e a emprestara para Pedro, tomando conhecimento posteriormente que Pedro deu carona para ALEXANDRE, e que fugiram de uma viatura policial.

Como se vê, os indícios de autoria são suficientes para a manutenção da decisão.

O fato é grave, a materialidade é certa, e os indícios de autoria são suficientes.

A presença aparente das qualificadoras – motivo torpe (o Réu agiu para evitar a abordagem policial), e crime praticado contra policial – também ficou demonstrada com a suficiência que esse momento processual exige.

Assim, estando presentes todos os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a pronúncia para que o mérito, em toda sua amplitude, seja valorado e decidido pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR